



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.009300/00-85
Recurso nº 156.452 Voluntário
Acórdão nº 110300.085- – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM SÃO PAULO/SP-I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. COMISSÕES. ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

As importâncias contabilizadas a título de despesas com comissões sobre vendas e serviços de assistência técnica requisitam prova a respeito da veracidade da operação que deu causa ao pagamento de sorte a ficar demonstrado, inequivocamente, que o beneficiado interferiu na obtenção do rendimento operacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1995

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. COMISSÕES. ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

As importâncias contabilizadas a título de despesas com comissões sobre vendas e serviços de assistência técnica requisitam prova a respeito da veracidade da operação que deu causa ao pagamento de sorte a ficar demonstrado, inequivocamente, que o beneficiado interferiu na obtenção do rendimento operacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base tributável do IRPJ e da CSLL a parcela de R\$ 73.347, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSE PERCÍNIO DA SILVA – Presidente


JOSE SÉRGIO GOMES – Relator

Editado em: 29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: DÉCIO LIMA JARDIM, ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, MARCOS SHIGUEO TAKATA e ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

Relatório

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP-I que julgou procedente o lançamento efetuado em 03/10/2000 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP reajustando as bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ (retificação do prejuízo fiscal) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL (retificação da base negativa), do ano-calendário de 1995.

A imputação fiscal consignada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 56/58 é de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas financeiras afetas ao ano-calendário de 1995, cuja tributação só fora reconhecida nos meses de maio de 1996 e dezembro de 1997, ocorrendo, assim, postergação. Também, glosou-se despesas contabilizadas na conta 4.3.2.4.4.446, a título de comissões de vendas, em face da não indicação da operação que deu causa, embora tenham sido apresentadas notas fiscais discriminando tais serviços, fls. 41/54.

Impugnando o lançamento, ao somente na parte relativa à glosa de despesas, a contribuinte entendeu explicada a origem dos valores glosados com a juntada das notas fiscais, comprovantes de pagamentos e mapas mensais de faturamento, pagamentos e acertos, além de correspondência trocada com a prestadora, fls. 75/134.

Aquela 1ª Turma de Julgamento admitiu a impugnação e, após consignar que a matéria relativa à postergação de receita não fora impugnada, decidiu por julgar procedente o lançamento ao entendimento de que as cópias dos documentos apresentadas não são suficientes para concluir que as notas fiscais relacionadas no Termo de Verificação Fiscal tiveram como suporte despesas com comissões de vendas pagas à empresa Procerâmica Refratários Importação e Exportação Ltda, alertando que sequer foi juntado instrumento contratual que poderia demonstrar relacionamento comercial entre elas, bem assim, que a cópia da correspondência trazida não o substitui, além de não ser idônea para tal fim porque não se sabe a qualificação do signatário e ainda, finalmente, que mesmo existente contrato de representação comercial não restou demonstrada clara e objetivamente a que operações de venda estão vinculadas as respectivas notas fiscais.

Ciente do decisório em 05 de novembro de 2006 a contribuinte aviou o recurso de fls. 145/146, acompanhado dos documentos de fls. 147/179 aduzindo que Procerâmica Refratários Importação e Exportação Ltda. prestou-lhe serviços, conforme se vê do contrato ajustado por meio de instrumento particular datado de 10 de fevereiro de 1984,

rescindido em 18 de julho de 1995 e novamente ajustado em 10 de agosto de 1995, conforme cópias ora juntadas, consolidando estreito e duradouro relacionamento comercial.

Ainda, taxou de evasiva a fundamentação do aresto no sentido de que os documentos juntados na peça impugnatória não são suficientes para concluir a licitude das despesas porquanto não indica com a necessária clareza o que teria permanecido obscuro no teor dos documentos oferecidos.

Ao final, requereu a reforma da decisão recorrida para retornar os valores primitivos do saldo do prejuízo fiscal e da base negativa da contribuição social.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

José Sérgio Gomes. Conselheiro (Suplente) Relator.

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

O auto de infração capitulou a ilicitude fiscal, entre outros, nos artigos 243 e 247 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 1.094, de 1994, os quais assim se expressam:

"Art. 243. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506/64, art. 45, § 2º).

Art. 247. Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas a título de comissões, bonificações, gratificações ou semelhantes, quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento (Lei nº 3.470/58, art. 2º).

Como visto, entenderam a autoridade autuante e a de julgamento de primeira instância que não restara suficientemente comprovada a causa dos pagamentos efetuados para Procerâmica Refratários Importação e Exportação Ltda, já que, quanto aos outros requisitos, a operação fora discriminada nas notas fiscais como de venda de serviços de representação comercial e de assistência técnica, bem assim, identificado o beneficiário.

Quando da autuação fiscal o agente colheu cópia das notas fiscais de serviços emitidas por Procerâmica Refratários Ltda e da página do livro "Diário" onde se encontram os lançamentos das despesas, fls. 41/55, objeto das glosas.

Com a impugnação a contribuinte apresentou, além de cópias dessas mesmas notas fiscais, certo rol de documentos com o intuito de demonstrar, individualmente, como se chegou aos valores daquelas. Analiso, então, cada um desses conjuntos.

Inerente à nota fiscal de serviços nº 1.151, de 06/12/1994, fls. 78/89.

O relatório fls. 81/85 enuncia clientes e comissões sobre pagamentos do mês de dezembro de 1994, enquanto o relatório de fls. 86/89 lista clientes, produtos, preços e comissões sobre faturamento havidos em dezembro de 1994. Já o resumo de fl. 79 esclarece os valores das comissões citadas e ainda quantias devidas a título de assistência técnica, bem assim, que a somatória dessas despesas importa em R\$ 23.465,56, informando, também, que a nota fiscal de Procerâmica foi no valor de R\$ 30.456,86, a par da informação de que teria sido paga a maior a quantia de R\$ 6.991,30.

Nada obstante a divergência dessas cifras, com o que, em princípio, somente o pagamento a maior seria sem causa, já que dito acervo probatório convence-me da existência de relacionamento comercial entre as empresas, fato é que na contabilidade foi levada a quantia de R\$ 25.785,65 reduzindo, pois, o pagamento a maior à quantia de R\$ 2.320,09 (25.785,65-23.465,56); essa sim enquadrável no conceito de pagamento sem causa.

Contudo, como expressam ditos relatórios, essas despesas são do mês de dezembro de 1994 e seu pagamento se deu em 16 de janeiro de 1995.

Em tema de comissões e desde que sua realização penda de evento futuro (o pagamento ou crédito da comissão esteja condicionado ao recebimento do valor da venda), não podem as despesas serem consideradas incorridas, nem exigíveis os correspondentes rendimentos, enquanto juridicamente indisponíveis para o beneficiário. Todavia, o § 1º da Cláusula Terceira do Contrato de fls. 169/171 reza que a comissão será devida em dois momentos, quais sejam, 50% (cinquenta por cento) na aceitação do pedido e 50% (cinquenta por cento) após o faturamento, de forma que, no caso, considerando que ditos relatórios falam em faturamento e em pagamento, haveria a despesa de ser contabilizada em dezembro, segundo o regime contábil de competência.

Embora em termos contábeis soa distoante esse registro de despesa no mês de janeiro, em face da autonomia do exercício, tem-se que, para efeitos fiscais, essa postergação não prejudica o Fisco no tocante à apuração das bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, salvo se no ano-calendário anterior (no caso o mês anterior, já que em 1994 o período de apuração do imposto de renda era mensal), a empresa encerrou o período com prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL.

Compulsando o banco de dados da Receita Federal apurei que em dezembro de 1994 a empresa apresentou lucro real de R\$ 110.816. Assim, entendo pertinente o restabelecimento da dedução de R\$ R\$ 25.785,65.

Inerente à nota fiscal de serviços nº 1.167, de 19/01/1995, fls. 90/99.

Novamente a presença de relatórios de faturamento e pagamento, ambos de mês de fevereiro de 1995. O resumo de fl. 91 indica a somatória desses relatórios, na quantia de R\$ 12.575,05 e ainda um "adiantamento" de R\$ 7.729,52, perfazendo o total de 20.304,57. Aqui, uma vez mais, e em tese, apenas a cifra desse "adiantamento" seria pagamento sem causa.

Embora a nota fiscal tenha sido emitida por este valor, e desta vez levado à contabilidade nesta expressão, deixo de acatar o "adiantamento" porque estranho às regras de dedutibilidade, a par do fato da nota fiscal ter sido emitida em 19/01/1995, enquanto os relatórios que se pretende dar lastro à despesa mencionam operações de faturamento e pagamento ocorrentes no mês seguinte, em fevereiro de 1995, motivo pelo qual, inclusive, o remanescente também fica prejudicado.

Inerente às notas fiscais de serviços nºs 1.174, de 14/02/1995 e 1.195, de 30/03/1995, fls. 100/109.

Não há documentos pertinentes à nota fiscal nº 1.174, cumprindo observar que seu valor é de R\$ 11.673,49 e na contabilidade fora registrada pela quantia de R\$ 6.903,01, sendo esta última a quantia glosada pelo Fisco.

Quanto à segunda (nº 1.195) dizem os relatórios de pagamento e faturamento que as operações são afetas ao mês de abril de 1995. Já o resumo de fl. 79 expressa a somatória destes e ainda um "adiantamento" de R\$ 1.447,76, já descontado um outro "adiantamento" que teria ocorrido em 12/04/1995.

Repriso as considerações expostas no item anterior, pois não resta suficientemente explicada a circunstância de uma nota fiscal de prestação de serviços ser emitida (no caso em 30/03/1995) anteriormente aos fatos temporais que dizem os relatórios se referir.

Inerente à nota fiscal de serviços nº 1.202, de 02/05/1995, fls. 110/113.

Esse documento fiscal expressa ser complemento de comissões referente aos meses de fevereiro e março de 1995. Diversamente das questões anteriores não há relatórios e sim uma requisição interna de pagamento, emitida pela própria Combustol, atendendo a uma correspondência de Procerâmica que detalhou horas gastas junto a clientes em serviços diversos, fls. 111/113.

Reputo válida a dedutibilidade do valor desta nota (R\$ 2.952,65) pois, como já frisado, entendo que o arcabouço documental milita a favor da Recorrente.

Inerente às notas fiscais de serviços nºs 1.210, de 25/05/1995 e 1.212, de 01/06/1995, fls. 114/125.

Mais uma vez presentes relatórios de comissões sobre pagamentos e faturamento, ambos indicando operações realizadas no mês de maio, listando clientes, produtos e valores.

O resumo de fl. 116 enuncia a somatória destes relatórios, abatimentos de comissões sobre devoluções de vendas, juros sobre complementos de comissões (positivos) e sobre adiantamentos (negativos) e a expressão saldo a pagar que, somado a um adiantamento de R\$ 1.161,32 totalizou a quantia de R\$ 23.350,24. A soma das duas notas fiscais em comento resulta neste exato valor.

Entendo válida a dedutibilidade do valor de R\$ 22.188,92, isto é, exclui-se a figura do "adiantamento".

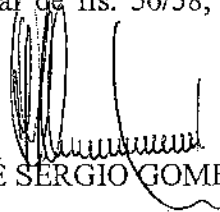
Inerente às notas fiscais de serviços nºs 1.218, de 19/06/1995 e 1.222, de 13/07/1995, fls. 126/124.

Novamente se procedeu a juntada de relatórios de comissões idênticos aos anteriores, indicando operações relativas ou efetuadas em junho de 1995.

E também uma vez mais se faz presente um resumo de cálculos, fl. 128, enunciando a somatória destes relatórios que, deduzida de adiantamentos e seus juros, expressa o saldo a pagar de R\$ 22.420,24, o qual entendo dedutível pelas razões já registradas.

Assim, firmo convicção de que há entre a autuada e a empresa Procerâmica Refratários Importação e Exportação Ltda., outrora Procerâmica Representações Ltda, vínculo de efetiva prestação de serviços, o qual, segundo a documentação apresentada, é causa suficiente e embasadora dos dispêndios levados à contabilidade fiscal, pois interferiram na obtenção do rendimento operacional.

Com tais razões, VOTO pelo parcial provimento do recurso para, no tocante ao item "b" do Termo de Verificação Fiscal de fls. 56/58, restabelecer a dedutibilidade da quantia de R\$ 73.347,46.



JOSÉ SÉRGIO GOMES